



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000377058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2104612-18.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares Em Radiol., Diag. Por Imagens e Terapia no Estado de São Paulo – Sintaresp, agravado Lucy Hellen Marques; interessados Sinclair Lopes de Oliveira, Georges Ken Norton de Oliveira e Ildefonso Ferreira da Silva Filho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104612-18.2024.8.26.0000

**Agravante: Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares Em Radiol.,
Diag. Por Imagens e Terapia No Est. de São Paulo - Sintaresp**

Agravado: Lucy Hellen Marques

**Interessados: Sinclair Lopes de Oliveira, Georges Ken Norton de Oliveira e
Ildefonso Ferreira da Silva Filho,**

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 16012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a retirada de menções à autora de sítio eletrônico e redes sociais do SINTTARESP, sob pena de multa e abstenção de novas publicações. Pedido de retratação foi afastado. A análise do pedido de tutela provisória de urgência revelou a presença dos requisitos necessários para sua concessão, conforme artigo 300 do CPC, evidenciando a probabilidade do direito da parte agravada e o risco de dano grave. 4. As questões sobre os limites da liberdade de imprensa e expressão se confundem com o mérito e serão avaliadas após a instrução do feito. Não há prejuízo ao sindicato agravante com a manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão
que assim dispôs:

DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para

determinar que os requeridos: A) Procedam à retirada em 48hs do sítio eletrônico da SINTTARESP e das redes sociais, como Facebook e Instagram, de toda e qualquer menção relativa a autora, em especial aquelas identificadas nos links de fls. 15 e 22, escrevendo que o fazem por determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00; B) Se abstenham de publicar conteúdos em qualquer meio mencionando o nome da autora ou fatos supostamente a ela atribuídos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada publicação indevida até o limite de R\$ 20.000,00. Afasto, no entanto, o pedido de retratação, tendo em vista a necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa.

A parte agravante alega que jamais causou dano ou ofendeu a agravada, pois não teria externado nenhum juízo de valor em relação à ela. Afirma que a recorrida é pessoa pública e está sujeita a críticas, que não podem ser consideradas ilícitos e que apenas agiu dentro do direito que lhe é conferido de informar.

Argumenta que o reconhecimento de dano moral deve ocorrer apenas com a demonstração de prejuízo à suposta vítima.

É o relatório.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência, contra a qual o recorrente se insurge, revelou a presença dos requisitos necessários para

sua concessão. O juízo, de forma acertada, reconheceu a probabilidade do direito da parte agravada e o risco de dano grave aos seus direitos caso a medida não fosse concedida.

As questões relativas à verificação sobre os limites da liberdade de imprensa e de expressão se confundem com o mérito e serão oportunamente avaliadas após a instrução do feito, não sendo o caso de se avaliá-las em agravo de instrumento.

Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de o sindicato agravante sofrer prejuízo com a manutenção dos efeitos da decisão impugnada, visto que a remoção de informações negativas referentes à autora de seu sítio eletrônico, mesmo em tese, não parece acarretar-lhe danos.

Os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) se mantêm presentes quanto ao pedido formulado pela agravada.

Como já explicado, nesta fase recursal, não é cabível a análise de outros fatos, pois isso implicaria adentrar no mérito da demanda e o presente recurso se restringe às questões relativas à tutela provisória de urgência concedida inicialmente à recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator